

EDIÇÃO 20 OUT – NOV/2023
ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR

ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

TÉCNICAS DECISÓRIAS DA DEDUÇÃO, INDUÇÃO E ABDUÇÃO: O QUE SÃO E QUANDO UTILIZÁ-LAS



Tiago Gagliano Pinto Alberto¹

O presente artigo tem o objetivo de esclarecer a utilização das técnicas decisórias da dedução, indução e abdução, bem como explicitar em quais contextos devem ser aplicadas e como se encontram correlacionadas com os juízos de certeza ou de probabilidade lógicas. O artigo argumenta que a dedução resulta de um confronto entre premissas de naturezas diversas, normativa e lógica, e deve ser empregada quando a conclusão, lastreada em juízo de certeza, representar o termo médio entre

¹ Pós-doutor em Filosofia (Ontologia e Epistemologia) na PUC-PR. Pós-doutor em Psicologia Cognitiva na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Pós-doutor em Direito pela Universidad de León/Espanha. Pós-doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Professor do Mestrado em Psicologia Forense da Universidade Tuiuti do Paraná. Professor da Escola da Magistratura do Estado do Paraná (EMAP), da Escola da Magistratura Federal em Curitiba (ESMAFE), da Academia Judicial de Santa Catarina, da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e da Escola da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC). Instrutor da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Professor da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Acre. Professor da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco e Professor da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Maranhão. Pesquisador estrangeiro do grupo de pesquisa "Discrecionalidad judicial y debido proceso", liderado pelo Professor Doutor Juan Antonio García Amado. Líder do Grupo de Pesquisa Direito e Mente, vinculado ao Mestrado em Psicologia Forense da Universidade Tuiuti do Paraná. Juiz de Direito Titular da 4 Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado do Paraná. E-mail: tiagogagliano@hotmail.com

as premissas anteriores. A indução e abdução, por outro lado, devem ser utilizadas apenas na definição da premissa fática e estão necessariamente atreladas ao juízo de probabilidade, o que significa que não se logrará encontrar certeza na definição dos fatos, podendo ser almejado tão somente a reconstrução fática mais crível possível. O artigo aponta que a diferença entre a indução e abdução se situa no quadrante do estabelecimento e/ou confronto entre versões já estabelecidas, verificando-se, no primeiro caso, o raciocínio indutivo e no segundo o abductivo. Ao final, o artigo conclui que a utilização inadequada das técnicas reduz o âmbito dialógico de análise e contraste entre o que foi decidido e o argumentado, o que reduz o espectro argumentativo dos Litigantes. O artigo utiliza metodologia exploratória, com amparo em fontes bibliográficas nacionais e estrangeiras.

Palavras-Chave: técnicas decisórias; fatos e argumentação jurídica.

DECISION-MAKING TECHNIQUES OF DEDUCTION, INDUCTION AND ABDUCTION: WHAT THEY ARE AND WHEN TO USE THEM

This article aims to clarify the use of the decision-making techniques of deduction, induction and abduction, as well as explaining in which contexts they should be applied and how they are correlated with judgments of logical certainty or probability. The article argues that deduction results from a confrontation between premises of different natures, normative and logical, and should be used when the conclusion, based on a judgment of certainty, represents the middle term between the previous premises. Induction and abduction, on the other hand, should only be used in the definition of the factual premise and are necessarily linked to the judgment of probability, which means that it will not be possible to find certainty in the definition of the facts, and only the most factual reconstruction can be aimed at. believable as possible. The article points out that the difference between induction and abduction lies in the quadrant of establishment and/or confrontation between already established versions, verifying, in the first case, inductive reasoning and in the following case, abductive reasoning. In the end, the article concludes that the inappropriate use of techniques reduces the dialogical scope of analysis and contrast between what was decided and what was argued, which reduces the argumentative spectrum of the Disputers. The article uses an exploratory methodology, supported by national and foreign bibliographic sources.

Keywords: decision-making techniques; facts and legal argument.

INTRODUÇÃO

No âmbito da tomada de decisão, em especial na avaliação probatória, a prática demonstra a utilização de maneira atécnica dos termos dedução, indução e abdução. Essa impropriedade prejudica o exame não apenas do material probatório, erroneamente classificado como objeto de dedução a partir dos elementos indiciários consistentes com a formação da massa fática avaliada, como também dificulta o espectro de contraposição dialógica recursal contra a decisão que fez uso dos parâmetros lógicos inadequados. Isso porque ao mencionar equivocadamente a metodologia utilizada, tomando uma por outra, o decisor reduz o campo de aferição do material decisório e o contraste que dele se deve depreender pelo afetado no provimento.

Em geral, a dedução é tomada por indução no cotidiano forense, sugerindo que o decisor analise uma premissa fática em suas especificidades e, a partir de alguma metodologia técnica (ou muitas vezes atécnica), repute que o quadro completo da realidade se apresente a partir de um raciocínio por instância dedutiva (raciocínio por instância, apenas para clarificar, significa raciocínio a partir de casos), ao revés de posicioná-lo adequadamente no ambiente da indução ou abdução, considerando que nestas não há sobreposição de premissas, ao revés daquela, em que necessariamente haverá de se verificar o exame por contraste entre premissas de diversas ordens.

O presente artigo tem como objetivo, dessa maneira, desfazer esse equívoco, que, para além de denotar apenas debate acadêmico, prejudica tanto a utilização de metodologias adequadas e racionais no ambiente da tomada de decisão, como também a possibilidade de indagação recursal dialógica a partir dos critérios metodológicos utilizados.

1 A DEDUÇÃO

Talvez você já tenha ouvido a seguinte célebre frase atribuída ao famoso detetive Sherlock Holmes, criado pelo escritor Arthur Conan Doyle: “Elementar, meu caro Watson”, seguida de uma conclusão, por dedução, acerca do autor de determinado crime, ou onde se encontrava escondida a arma utilizada na empresa criminosa. Essa afirmação, que, aliás, não consta nos textos originais de Conan Doyle, tendo sido atribuída ao personagem pela cultura popular, costuma ser verbalizada quando o detetive chega a uma conclusão acerca da prova analisada, logrando encontrar o culpado pelo cometimento de determinado crime.

A conclusão, por dedução, decorrente da frase, é um equivocado exemplo do uso do raciocínio

dedutivo, podendo também ser encontrada em um sem número de provimentos decisórios, de primeiro e segundo grau, quando o julgador, analisando todas as provas, aparentemente deduz a autoria do delito imputado ao(à) Acusado(a).

Tanto em um caso, o fictício, como nos outros, os reais, o termo dedução não se encontra adequadamente utilizado. E isso se dá, em função de que a análise levada a cabo tanto por Sherlock Holmes quanto pelos juízes não se baseou em um contraste entre premissas fáticas e jurídica, que desaguaria no ambiente dedutivo baseado na lógica formal, mas apenas no exame dos indícios que geraram uma conclusão a respeito da ocorrência, ou não, da premissa fática e a sua imputação à pessoa que se atribui como responsável pela violação à ordem jurídico-positiva.

A dedução não se situa no campo da formação da premissa fática, mas da produção da conclusão a partir da relação de implicação entre as premissas fática e jurídica (COPI, 1978, p. 193-195). Este produto, a conclusão, que é a dedução, resulta da implicação de premissas de diversas naturezas e, bem por isso, estará lastreada, ou garantida, justamente pelas premissas anteriores. Isso é dedução: a metodologia que gera o resultado garantido pelas premissas anteriores.

Vejamos de maneira ilustrativa, para facilitar.

Premissa fática: José deu uma facada no coração de Maria, produzindo resultado morte:

Premissa jurídica: artigo 121 do Código Penal.

Resultado, por dedução: José cometeu o crime previsto no artigo 121 do Código Penal.

Em termos proposicionais:

A (premissa normativa) \rightarrow B (premissa fática)

B (ocorreu B)

A (então A, resultado por dedução)

A origem do raciocínio dedutivo, como sói ser o da lógica formal, foi o pensamento de Aristóteles a respeito da construção da lógica considerada clássica. Naquele momento, o que queria o filósofo era encontrar uma maneira de atribuir certeza a um pensamento inferencial, logrando sucesso em sua empresa ao

perceber que a conclusão representava justamente o termo médio entre as premissas que a antecediam (ARISTÓTELES, 2016, p. 118). Por isso, ao mencionar que:

Premissa 1. Todos os homens são mortais;

Premissa 2. Sócrates é homem;

Não havia outra solução, senão a considerar como conclusão:

Sócrates é mortal.

Isso porque "Sócrates é mortal" figura exatamente como o termo médio existente entre a premissa mais ampla "Todos os homens são mortais" e a mais restrita "Sócrates é homem". Repare que Sócrates, que é homem, está em ambas, assim como mortal¹.

A conclusão se dá por dedução e esta forma de raciocínio consagra um juízo de certeza. Inexiste outra forma, senão a da conclusão posta, que correlacione ambas as premissas anteriores. Dito de outra forma: se todos os homens são mortais e Sócrates é homem, não há outra conclusão possível que correlacione as duas premissas senão o fato de que Sócrates é mortal.

O importante do raciocínio dedutivo – e nisso estava baseada toda a lógica Aristotélica – é justamente o fato de que se logra obter certeza inferencial a partir das premissas anteriormente expostas. O raciocínio dedutivo, portanto, é, por natureza, um raciocínio de certeza e somente pode ser utilizado quando for encontrado um termo médio representativo do contraste entre duas premissas anteriores. Lembre-se que a conclusão nada mais é do que o termo médio haurido a partir da contraposição da premissa maior (mais ampla) com a menor (mais restrita).

Em que pese posteriormente, sobretudo em função da escola da exegese, a premissa maior tenha sofrido uma transposição ao mundo do Direito e recebido a alcunha de premissa normativa, permanece a ideia de que a metodologia dedutiva se apresentará como resultado da incidência de uma premissa normativa à fática (ou, visto ao contrário, da subsunção da premissa fática à normativa). O correto, portanto, a ser escrito não é:

O cidadão entrou na casa, deu
uma facada na vítima,
retirando-lhe a vida, e saiu

correndo. Por isso, deduzo
que ele foi o autor do crime.

Mas sim:

O cidadão deu uma facada na vítima, retirando-lhe a vida. Assim, por dedução, cometeu o crime previsto no artigo 121 do Código Penal.

A primeira forma de exposição dos fatos está equivocada, porque não há uma dedução, mas a exposição de uma premissa apenas, a fática. Inexistindo contraste entre premissas, não haverá conclusão por dedução, mas apenas indução ou abdução a respeito da reconstrução dos fatos narrados.

Falar em dedução, no caso, será equivocado, na medida em que se estará conferindo juízo de certeza a algo que não se pode assegurar com base nas premissas anteriores. Como veremos adiante, em relação ao fato, o máximo que podemos esperar é a reconstrução o mais fiel possível comparado ao que ocorreu; jamais encontraremos a certeza.

Duas observações para finalizar a dedução.

A primeira é a de que a lógica Aristotélica não foi pensada para acomodar premissas normativas e fáticas em um ambiente decisório tal como aplicamos atualmente a partir da inferência subsuntiva. A relação de implicação entre norma e fato é um construto artificial, produzido pela engenhosidade humana, e não algo que advém da natureza e possa ser observado. Ao destacar o tópos de que "Todos os homens são mortais", o filósofo partiu de um lugar-comum, isto é, o fato de que não foram observados, naquela ocasião e tampouco até o momento, a existência de homens imortais. Assim, contrastando o lugar-comum com uma premissa mais reduzida, que também é fática, de que "Sócrates é homem", então era seguro encontrar uma conclusão, por dedução, no sentido de que "Sócrates era mortal".

Repare que ambas as premissas, na lógica Aristotélica, são oriundas da mesma natureza, a fática. Ambas derivam de observações e podem ser analisadas sob o ponto de vista da compreensão humana. Avançando no tempo, tem-se que esse raciocínio foi adaptado ao Direito, por meio da transformação da

¹ A famosa proposição silogística "Todos os homens são mortais; Sócrates é homem; logo, Sócrates é mortal" é muitas vezes atribuída a Aristóteles e é comumente usada como um exemplo clássico de um silogismo em várias discussões sobre a lógica

aristotélica. No entanto, é importante notar que essa formulação específica não aparece assim em suas obras sobreviventes, mas o método silogístico que ela exemplifica é central para a teoria lógica de Aristóteles.

premissa maior em premissa normativa, como se a relação de implicação da norma ao fato fosse algo natural, observável. Não é. E sequer há, aliás, qualquer justificativa para a relação de implicação norma-fato, senão apenas a da transformação de realidades fáticas em jurídicas pelo Direito.

Esse problema é conhecido como Dilema de Jørgen Jørgensen e não apresenta solução até hoje (ROSS, 1944, p. 30-46)². Ou seja, para viabilizar a aplicação do Direito, ignoramos o fato de que não há qualquer explicação natural para a relação de implicação norma-fato. Do contrário, o silogismo judiciário seria destruído e não haveria como aplicar normas aos fatos, o que seria impensável.

A despeito, pois, do Dilema mencionado, permanece a técnica dedutiva, com base em juízo de certeza, para o contraste entre premissas normativas e fáticas, como se ambas tivessem efetivamente a mesma natureza e uma fosse mais ampla do que a outra. Mas, independentemente dessa discussão, haverá de se verificar uma contraposição entre ambas as premissas para que se possa invocar o raciocínio dedutivo. Estará incorreto, na definição da premissa fática, isto é, na reconstrução dos fatos, dizer que se concluiu algo por dedução.

E outra observação. Na dedução é muito importante o juízo de certeza. Essa certeza não é algo que derive da construção processual de uma coisa julgada material, ou que possa ser depreendida da verdade supostamente encontrada a partir da prova dos autos. Isso apesar de a expressão "verdade" ser por demais controvertida e gerar um sem-número de debates e infundadas discussões (Haack, 2011, p. 87-106). Aqui, ao contrário, a certeza não é um construto jurídico (ao menos na lógica clássica), mas sim um produto lógico da contraposição das premissas anteriores, que resultou no termo médio apto a ensejar a conclusão.

Portanto, ao se invocar a dedução, o que também se está declarando é: (a) que existem duas ou mais premissas, normativas e fáticas; (b) que houve contraposição entre elas; e (c) que o resultado é a conclusão, com base em certeza.

Note que mesmo sendo derrotado o resultado, por aplicação da teoria da derrotabilidade, a incidência segue existindo e se verificando na prática, sendo apenas afastado temporariamente o resultado em função de alguma circunstância específica, geralmente fincada no aspecto absurdo ou ineficaz do próprio resultado (Prakken, Henry; Sartor, Giovanni, 2004, 118-139).

Imagine o furto de 1/30 avos de um grafite de lapiseira. Essa quantidade de material furtado não poderá sequer gerar a deflagração de persecução criminal, em função da ausência de tipicidade material. Isso, no entanto, não quer dizer que o ilícito não tenha ocorrido; ocorreu, mas o resultado foi afastado, em razão da ausência de tipicidade material. Ou seja, sob o ponto de vista da dedução, ocorreu o contraste entre as premissas normativa e fática, gerando a conclusão apta a denotar a violação à ordem jurídico-positiva, mas o resultado criminal, por ser absurdo, foi afastado.

Em algumas situações, é importante deixar claro que a incidência, por dedução, ocorreu, tendo apenas o resultado sido afastado, considerando que outros efeitos, em geral não-penais, podem advir da violação à ordem jurídico-positiva.

Considere, por exemplo, que o Poder Judiciário decida, em última instância, que o porte de pequena quantidade de maconha não é considerado crime quando estiver atrelado ao uso. Isso não quer dizer que o usuário, em que pese não venha a ser responsabilizado criminalmente, possa deixar de receber alguma outra sanção, civil ou administrativa. E tal se dará precisamente porque houve a violação da ordem jurídico-positiva, materializada pela incidência da premissa normativa à fática, mas sim pela derrota do resultado criminal que poderia ter sido aplicado justamente pela dedução.

Essa é uma importante consequência do raciocínio dedutivo. Uma vez que se verifique o resultado por dedução, este não poderá ser afastado, ignorado ou proscrito, conquanto possa ter as suas consequências derrotadas. Resultado, portanto, é diferente de consequências do resultado; e a incidência se opera de qualquer forma, ainda que o resultado seja afastado, relativizado ou postergado.

Aliás, a tão utilizada técnica de modulação dos efeitos da decisão que reconhece a inconstitucionalidade de uma norma nada mais é do que a postergação do resultado do juízo de contraste entre o padrão jurídico de referência normativa, a Constituição, e o material normativo subordinado, o ato questionado. O resultado se dá de qualquer maneira, por dedução, mas as suas consequências são afastadas por algum motivo jurídico apto a tal.

Observemos agora como funciona o raciocínio indutivo.

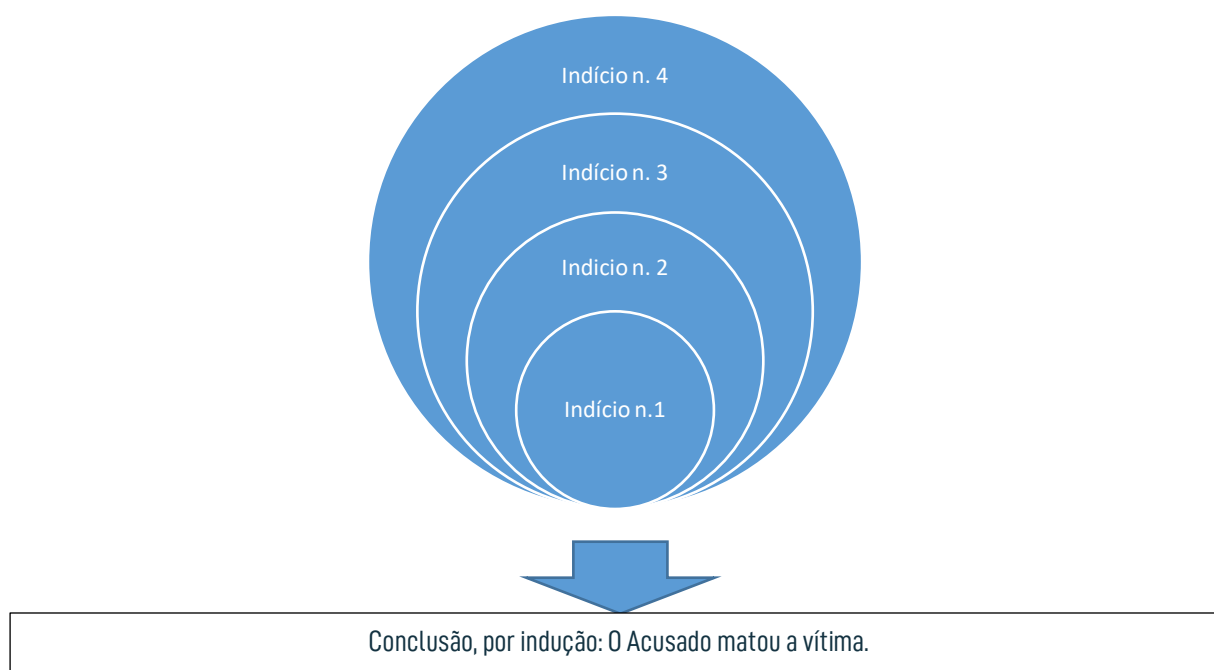
² Tentativas foram empreendidas no sentido do salvamento da lógica formal, porque, a rigor, o Dilema destruiria por completo o mecanismo subsuntivo judicial, justamente porque é artificial – Alf Ross, Kalinowski, Dubislav, Alchourrón e Antonio Martino são exemplos de autores que lidaram com a temática –, mas talvez

apenas Georg Henrik Von Wright e a ideia das proposições normativas apartadas das normas possam consubstanciar verdadeiro antídoto para o dilema que soçobra a lógica enquanto tal.

2 A INDUÇÃO

A metodologia indutiva parte da ideia da generalização, ou universalização, de assertivas particulares. No campo da teoria da decisão judicial, a fundamentação por indução estará indelevelmente atrelada à definição da premissa fática e configurada quando, a partir de indícios³ aptos a comprovar determinado segmento do delineamento dos fatos, for possível depreender uma reconstrução mais completa do que se alega ter ocorrido (Lakatos e Marconi, 2007, p. 86).

Vejamos, em termos ilustrativos.



Há algumas diferenças importantes nesse raciocínio, que o apartam em definitivo da dedução.

Em primeiro lugar, tanto a indução como a abdução são raciocínio ligados ao estabelecimento de apenas uma premissa: a fática. Em sendo assim, não objetivam juízo de certeza, mas sim de probabilidade (Carnap, 1968, p. 258-314). Isso quer dizer que jamais se terá certeza sobre a reconstrução correta e fiel dos fatos narrados. O que se objetiva é elevar a possibilidade de a generalização dos indícios ensejar a reconstrução mais fiel possível acerca do fato naturalístico alegado e descrito⁴.

Indício n.º.1: testemunha narra que viu uma pessoa entrando na casa;

Indício n.º.2: testemunha narra que ouviu um grito na casa;

Indício n.º.3: testemunha narra que viu alguém saindo da casa com uma faca na mão;

Indício n.º.4: testemunha narra que viu uma pessoa saindo ensanguentada da casa, pedindo socorro e caindo do lado de fora;

Raciocínio por indução: tomando-se todos os indícios mencionados, particulares, generaliza-se a reconstrução do fato bruto narrado, isto é, que a pessoa acusada deu uma facada na vítima dentro da casa e, com isso, produziu o resultado morte.

Em termos gráficos, o raciocínio poderia ser representado da seguinte forma:

Aliás, diga-se de passagem, outros ramos do pensamento científico como a psicologia do testemunho, a experimental, as neurociências e tantos outros têm demonstrado, a partir de estudos reveladores de consistentes achados científicos, que: (a) mesmo que várias pessoas assistam a ocorrência do mesmo fato, cada qual terá a percepção de uma realidade distinta, baseada em seu próprio foco e construção mental acerca da captação dos meandros

³Para a finalidade desse artigo, indícios e provas são considerados sinônimos. Conquanto epistemologicamente não exista diferença entre ambos, esse é um tema que não será abordado no presente trabalho.

⁴Carnap, Hume e Popper divergem quanto ao ponto, não em relação à fixação da indução no ambiente dos fatos, mas em relação à

compreensão da indução como método científico (em razão da possibilidade, ou não, de raciocínio indutivo-inferencial). Essa é uma discussão que não pode ser abordada nesse momento, mas que tampouco prejudica o raciocínio desenvolvido no texto.

inerentes àquela situação vivenciada (Sellars, 2008, p. 111-119); (b) ainda que fosse possível retornar ao passado, a mesma pessoa que viu determinado fato o veria de forma distinta, em função da neuroplasticidade cerebral e de reconstruções neuronais acerca da mesma realidade (Sapolsky, 2021, p. 322-350). A realidade ostenta diversas camadas, cada qual sendo captada de maneira mais ou menos profunda por pessoas diversas e, inclusive, pela mesma pessoa.

Em assim sendo, é mais do que curial compreender que não se possa, com a generalização de indícios aptos a configurar uma versão da realidade fática, obter juízo de certeza. Lembre-se que o juízo de certeza lógico decorre do fato de que o resultado representa o termo médio entre as premissas que o antecedem. No campo da definição fática, no entanto, não há termo médio, porque não há confronto entre premissas, mas apenas o estabelecimento de uma delas, a fática.

Isso muda desde o vocabulário utilizado nas decisões, que devem ser alteradas de dedução para indução quando, agregando indícios, se puder obter o estabelecimento de uma realidade, até a compreensão da verdade (seja lá o que verdade for e se é que existe) no ambiente probatório, que, a rigor, inexistirá, representando a reconstrução dos fatos a aproximação mais fiel possível entre o fato provado e o bruto, ocorrido no ambiente da realidade.

Há mais.

Considerando que o juízo de probabilidade é o esperado para a definição da reconstrução fática, haverá de se encontrar um meio de ligar os indícios à versão universalizada construída a partir a sua configuração e aglutinamento. Aqui são diversas as propostas.

Acaso se posicione o problema no ambiente epistemológico, será possível cogitar do raciocínio inferencial ligando os indícios entre si ou a uma versão fundada em crenças básicas. No primeiro caso, ter-se-á uma proposta coerentista (Bonjour, 2013, p. 15-166) e no segundo fundacionalista (Zalabardo, 2014). Também será viável acreditar no procedimento de produção dos indícios e da sua validação epistêmica, como se verifica no caso de exames de DN, por exemplo. Nesse caso, estaremos diante do confiabilismo epistemológico (Armstrong, 1973). Há, ainda, a possibilidade de consideração mais pragmática da realidade, ligando os indícios ao contexto em que desenvolvidos, oportunidade em que se terá a utilização do pragmatismo epistêmico (Rorty, 1998); e, ainda entre muitas outras possibilidades, também considerar o filtro das virtudes do decisor para a resolução das questões fáticas desenvolvidas, situação em que será trabalhada a epistemologia das virtudes (Amaya, 2017). Há, nesse campo, diversas outras possibilidades, tendo sido assinaladas apenas algumas que, com base na justificação epistêmica, pretenda atribuir um critério

de correção à validação fática dos indícios e a sua conversão em uma versão final com credibilidade mais elevada.

Se os depoimentos/declarações ofertados estiverem em foco, haverá a possibilidade de utilização dos ensinamentos oriundos da psicologia do testemunho, a fim de verificar a elevação do grau de corroboração entre o que foi dito e a reconstrução mais ou menos adequada dos fatos narrados. Assim, será possível a utilização desde técnicas de entrevista, como também de análise da credibilidade do testemunho, a exemplo, *numerus apertus*, das técnicas PEACE, HELPT, CBCA, RM, SCAN, que são técnicas de valoração da credibilidade do que foi falado (Manzanero; González, 2023), até técnicas afetas ao exame da linguagem não verbal, como, por exemplo, FACE (Face Action Coding System), o NBAM (Nonverbal Behavior Analysis Matrix) e a técnica das microexpressões.

Acaso o comportamento – e não o conteúdo das declarações, ou a cadeia inferencial de ligação entre os indícios – seja o foco da análise, então as neurociências comportamentais (aqui incluídas diversos aspectos e métodos de aferições de comportamentos baseados em ensinamentos neurocientíficos), a psicologia comportamental, a economia comportamental, a medicina, o marketing e diversos outros ramos do pensamento científico poderão contribuir, cada qual com aportes importantes e valiosos direcionados à compreensão dos comportamentos adotados, a sua percepção, valoração e retomada a partir de narrativas. Questões como vieses cognitivos, heurísticas, movimentos centrais e periféricos, fluxos de narrativas e conexos figurarão como métodos de ampliação da compreensão e exposição da realidade a partir dos indícios verificados, narrados e expostos pelos atores inseridos no contexto da cena fática.

A escolha da técnica apta para reconstruir os fatos a partir dos indícios se dará conforme o foco da realidade que se objetive. Algo, no entanto, não se alterará: haverá a necessidade de, a partir do cimento metodológico, unir os diversos indícios a fim de que uma única versão da realidade se apresente definida. A isso se dá o nome de raciocínio por indução, ou indutivo.

3 A ABDUÇÃO

Agora que sabemos diferenciar dedução de indução, impõe-se situar a abdução, a fim de que possamos posicionar adequadamente as técnicas decisórias para definição dos fatos e o seu contraste com a premissa normativa.

De saída, importa destacar que, assim como a indução, a abdução é uma técnica utilizada para avaliação dos fatos e não para o contraste entre estes e a premissa normativa. Isso já nos remonta à ideia de juízo de probabilidade e não de certeza, na medida em que este, o de certeza, encontra-se alocado unicamente no estabelecimento do resultado a partir do contraste entre as premissas normativa e fática.

Assim como a indução, a abdução não tem por objetivo estabelecer uma verdade, mas elevar o nível de corroboração entre a reconstrução do fato e o fato bruto em si, tal como narrado. Inexiste compromisso com a certeza do estabelecimento de uma versão única como sendo a verdadeira, senão apenas a mais crível a partir de determinados parâmetros. Também como a indução, a abdução lançará mão de técnicas para definição da versão de credibilidade mais elevada entre as várias possíveis.

Apartando-se em definitivo da dedução e apresentando elementos de conexão com a indução (estabelecimento da premissa fática, juízo de probabilidade e necessidade de técnicas para definição da versão), o que então se apresenta distinto entre indução e abdução?

Como vimos anteriormente, a indução trabalha com a universalização de indícios que, conglobados, darão ensejo a uma versão sobre a reconstrução dos fatos. Aqui figuram os elementos distintivos entre indução e abdução. É que esta, a abdução, pressupõe: (a) a existência entre várias versões, cada qual com os seus indícios; e (b) o confronto entre elas, resultando na necessidade da definição de uma mais provável do que a outra. É, de acordo com Peirce, uma hipótese ampliativa de pensamento, denominada por ele de retrodução, ou apagôgêde no pensamento Aristotélico (Peirce, 1997, p. 6). À diferença da indução, que trabalha apenas com indícios necessários à formação de uma versão, a abdução pressupõe a existência de várias versões e a necessidade de compreensão de que uma será mais acertada do que a outra, a fim de que se possa, a partir dessa decisão, compreender, com maior grau de credibilidade, o que ocorreu. Para facilitar o entendimento acerca desse método, imagine uma série de sintomas de determinada enfermidade apresentadas por uma pessoa doente e o raciocínio, por abdução, que o médico faz para encontrar o diagnóstico

baseado em exame clínico; há diversos sintomas relacionados à apresentação de várias enfermidades, mas apenas um será o diagnóstico, correspondente a uma única doença.

Para exemplificar o raciocínio abduativo na tomada de decisão, teríamos o seguinte:

Declaração da vítima:

Indício nº. 01 – O acusado me abordou no interior do ônibus, sentando-se ao meu lado, puxando assunto e, mostrando uma faca, obrigando-me a descer na mesma parada que ele;

Indício nº. 02 – O acusado me mostrou a faca, disse também que estava armado e me obrigou a ir com ele a uma rua escura;

Indício nº. 03 – Ali, na rua escura, o acusado me obrigou a retirar a roupa e me deitar no chão.

Indício nº. 04 – Deitada no chão e sob a ameaça da arma e da faca, o acusado me estuprou e depois saiu correndo.

Interrogatório do Acusado:

Indício nº. 01: – Sentei-me ao lado da mulher no ônibus e ela começou a puxar assunto, dizendo que havia sido traída pelo seu namorado e como queria dar o troco;

Indício nº. 02 – Saí no ponto de ônibus e ela desceu junto comigo, perguntando-me se não queria tomar um café com ela em uma lanchonete próxima, cujo caminho ela conhecia;

Indício nº. 03 – No caminho da lanchonete, passamos por uma rua escura, quando ela então me disse que se sentiu atraída por mim e perguntou se não poderíamos ter uma relação sexual.

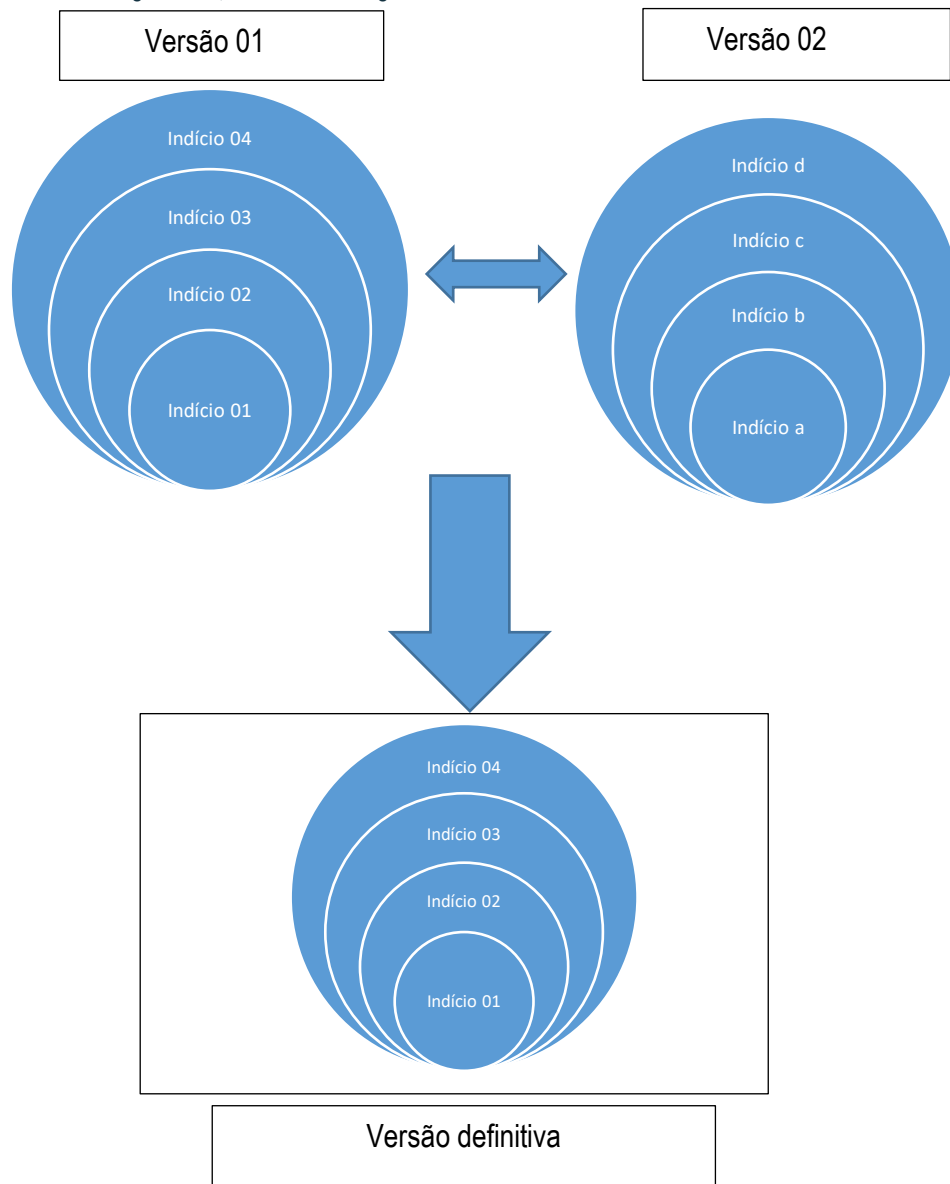
Indício nº. 04 – Fizemos sexo consensual e depois disso ela disse que se arrependia e que ainda amava o namorado dela, motivo pelo qual me falou que me acusaria de estupro. Eu, assustado, saí correndo.

Repare que existem diversos indícios decorrentes de duas versões distintas e antagônicas. Fosse o caso de se utilizar o raciocínio indutivo, ter-se-ia que estabelecer, a partir da generalização dos indícios mencionados, qual a versão cabível. Mas existem duas versões distintas e, como destacado, contrárias entre si, o que demanda, além do

raciocínio indutivo, também outra forma de estabelecimento da reconstrução da realidade a mais adequada possível. Para tanto, tem-se o raciocínio abduutivo, que consiste no confronto entre as duas ou

mais versões, a fim de que se possa definir qual delas tem o maior grau de credibilidade e, por isso, deverá ser adotada como a reconstrução mais provável acerca do fato bruto.

Em termos gráficos, teríamos o seguinte:



A abdução será, portanto, a técnica a partir da qual se decidirá entre as duas ou mais versões disponíveis, cada qual com os seus pertinentes indícios.

Para tanto, isto é, para a definição acerca da versão definitiva, que tenha o grau mais elevado de credibilidade, deverão ser utilizadas as mesmas técnicas mencionadas na indução, com o diferencial de que, uma vez estabelecida as versões, deverá ser buscada qual a mais consistente, a partir da compreensão de qual ostenta o mais elevado grau de corroboração, isto é, a credibilidade mais acentuada. Será um raciocínio de dois passos: uma vez aferida, a partir das compreensões epistemológicas, baseadas na psicologia do testemunho, comportamental, ou de outras ordens, como acima destacado, o grau de credibilidade de ambas as versões, tais deverão ser

comparadas, a fim de perscrutar qual representa a reconstrução mais adequada do fato, desde o ponto de vista científico. A técnica da abdução consistirá, portanto, na comparação das versões já definidas, descartando uma e preferindo a outra para fins de exame da reconstrução do caso.

Atenção ao fato de que, da mesma forma que a indução, a abdução se insere no contexto da definição da premissa fática, de modo que não se pode – e tampouco deve – esperar certeza na reconstrução dos fatos. O que se tentará será uma aproximação mais fiel possível com o fato bruto. A certeza, ou, em termos mais técnicos, o juízo de certeza, está situado apenas no quadrante da dedução, na medida em que, apenas

para repisar, a conclusão representará o termo médio entre as premissas anteriores (desconsiderando, aqui, o Dilema de Jørgen Jørgensen), que são de diferentes naturezas.

CONCLUSÃO

O presente artigo nada traz de novo. Em realidade, limita-se a explicitar o que se compreende como as técnicas da abdução, dedução e indução, a fim de que possam ser aplicadas corretamente no ambiente decisório.

A utilização incorreta das mencionadas técnicas resulta em uma diminuição do caráter dialógico do exame do conflito, na medida em que reduzirá a possibilidade de argumentação correta a respeito das decisões tomadas. Imagine, por exemplo, que o juiz, confundindo indução com dedução, compreenda que está comprovada, com juízo de certeza, a versão de um acusado. Nesse caso, ao assim elaborar a sua sentença, terá retirado do Litigante a possibilidade de se contrapor ao decidido sob o fundamento de que a construção do fato não se deu corretamente quer sob o ponto de vista epistemológico, quer da psicologia, experimental ou do testemunho, ou de ramos científicos aplicáveis ao tema. Poderia ter havido, a modo de ilação, uma declaração que tenha desconsiderado os resultados da Lei Yerkes-Dodson, ou os efeitos da passagem do tempo, ou o Weapon effect (para ficar apenas com algumas sugestões oriundas da psicologia do testemunho), mas, por ter tomado como acertada a versão, este aspecto sequer terá sido examinado para fins de atribuição de credibilidade na construção da versão a partir dos indícios nela inseridos. Em síntese: tomou-se por certo, amparado por juízo de certeza, algo que não passa, e nunca passará, de crível ou não. De igual forma, ao ser reputada como provável a construção decisória haurida do juízo dedutivo, ter-se-á ignorado a sujeição da conclusão às premissas que a antecedem, suprimindo a possibilidade de os Litigantes arguirem a inadequação da premissa normativa, a não ocorrência da elaboração fática adequada e, bem assim, a relação entre ambas as premissas.

Por último, uma observação: as expressões juízo de certeza e de probabilidade em nada se atrelam à compreensão processual referente aos mesmos termos. Certeza e probabilidade, no ambiente da abdução, dedução e indução, representam construções diversas àquela em que se reputa como de cognição exauriente o provimento decisório final, que, bem por isso, é dotado de certeza; e sumária o provisório, que, também por esse motivo, é alcunhado de provável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAYA, A. (2017). Virtudes y Razonamiento Probatorio. */n: Revista Anuario: Diálogos jurídicos* (2), 19-36.

ARISTÓTELES. *Órganon: Categorias, Da Interpretação, Analíticos Anteriores, Analíticos Posteriores, Tópicos, Refutações Sofísticas*. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini/ São Paulo: Edipro, 3. ed., 2016.

ARMSTRONG, David M. *Belief, Truth, and Knowledge*. Cambridge: Cambridge University Press, 1973.

BONJOUR, Laurence. *La Teoría Coherentista del Conocimiento Empírico*. In: GARCÍA, Cláudia Lorena; ERAÑA, Ángeles; DÁVALOS, Patricia King. *Teorías Contemporáneas de la justificación epistémica. Volumen I. Teorías de la justificación en la epistemología analítica*. México: Universidad Autónoma de México, 2013.

CARNAP, Rudolf. *Inductive Logic and Inductive Intuition*. */n: STUDIES IN LOGIC AND THE FOUNDATIONS OF MATHEMATICS*. Volume 51, 1968, Pages 258-314.

COPI, Irving. *Introdução à lógica*. Tradução de Álvaro Cabral. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978.

HAACK, Susan. *Manifesto de uma moderada apaixonada: ensaios contra a moda irracionalista*. Tradução de Rachel Herdy. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio: Edições Loyola, 2011.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2007.

MANZANERO, Antonio L; GONZÁLEZ, José Luis. *Obtención y valoración del testimonio. Protocolo holístico de evaluación de la prueba testifical (HELPT)*. Madrid: Ediciones Pirámide, 2023.

PEIRCE, Charles Sanders. *Lecciones de la historia de la ciencia*. Traducción de Fernando C. Vevia. In: Charles S. Peirce. *Escritos filosóficos*, F. Vevia (tr., intr. y notas), El Colegio de Michoacán, México, pp. 47-76, 1997.

PRAKKEN, Henry; SARTOR, Giovanni. *The three faces of Defeasibility in the Law*. In: *RATIO JURIS*, volume 17, issue 1, march 2004, 118-139.

RORTY, Richard. *Truth and Progress*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

ROSS, Alf. *Imperatives and Logic*. */n: PHILOSOPHY OF SCIENCE*, nº. 1, v. 11, jan. 1944, p. 30-46.

SAPOLSKY, Robert M. *Comporte-se. A biologia humana em nosso melhor e pior*. Tradução de Giovane Salimena e Vanessa Barbara. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SELLARS, Wilfrid. Empirismo e Filosofia da mente. Tradução de Sofia Inês Albornoz Stein. Petrópolis: Vozes, 2008.

ZALABARDO, José. Conocimiento y escepticismo. Ensayos de epistemología. México: Universidad Autónoma de México, 2014.